

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 1575/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1541/93 1

- ★ Regulamento (CE) n.º 1576/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os acréscimos mensais dos preços dos cereais 3

- ★ Regulamento (CE) n.º 1577/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que institui uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão 4

- ★ Regulamento (CE) n.º 1578/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os acréscimos mensais do preço do arroz *paddy* 6

- ★ Regulamento (CE) n.º 1579/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas 7

- ★ Regulamento (CE) n.º 1580/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B e o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem 9

- ★ Regulamento (CE) n.º 1581/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas 11

★ Regulamento (CE) n.º 1582/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3089/78 que adopta as regras gerais relativas à ajuda ao consumo para o azeite	13
★ Regulamento (CE) n.º 1583/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os preços, as ajudas e as retenções aplicáveis no sector do azeite	14
★ Regulamento (CE) n.º 1584/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1554/95 que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão	16
★ Regulamento (CE) n.º 1585/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo e o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho	18
★ Regulamento (CE) n.º 1586/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que fixa, para a campanha de criação de 1996/1997, o montante da ajuda para os bichos-da-seda	20
★ Regulamento (CE) n.º 1587/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos	21
★ Regulamento (CE) n.º 1588/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, em relação à campanha de comercialização e ao prémio à dessazonalização	23
★ Regulamento (CE) n.º 1589/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3013/89 que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino	25
★ Regulamento (CE) n.º 1590/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que fixa, para a campanha de comercialização de 1997, o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino	27
★ Regulamento (CE) n.º 1591/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido	30
★ Regulamento (CE) n.º 1592/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola	31
★ Regulamento (CE) n.º 1593/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1996/1997	34

(Continua no verso da contracapa)

★ Regulamento (CE) n.º 1594/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2332/92 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 4252/88 relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade	35
★ Regulamento (CE) n.º 1595/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas	36
★ Regulamento (CE) n.º 1596/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 2392/86 que estabelece o cadastro vitícola comunitário	38
★ Regulamento (CE) n.º 1597/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que fixa, para a colheita de 1996, os prémios para o tabaco em folha por grupo de variedades de tabaco	39
★ Regulamento (CE) n.º 1598/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que estabelece uma derrogação, no que se refere à obrigação de retirada de terras para a campanha de 1997/1998, ao Regulamento (CEE) n.º 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses	41
★ Regulamento (CE) n.º 1599/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar	43
★ Regulamento (CE) n.º 1600/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3438/92 que prevê medidas especiais para o transporte de determinadas frutas e produtos hortícolas originários da Grécia, no que diz respeito à duração da aplicação dessas medidas	45
★ Regulamento (CE) n.º 1601/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que fixa, no sector do lúpulo, o montante de ajuda aos produtores em relação à colheita de 1995	46

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1575/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, e revoga o Regulamento (CEE) nº 1541/93

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que a concessão do benefício dos pagamentos compensatórios relativos às culturas arvenses previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92⁽⁴⁾ depende da realização de uma retirada de terras obrigatória pelos produtores interessados; que, para evitar que apenas as terras marginais das explorações fossem objecto da retirada obrigatória, se previu que esta deveria ser baseada na rotação; que se previu igualmente que a retirada obrigatória poderia não ser baseada na rotação, desde que se aplicasse um determinado aumento de percentagem da retirada em relação à retirada rotativa;

Considerando que a experiência demonstrou que os produtores preferem nitidamente a retirada não rotativa, dada a simplificação que dela pode decorrer para a gestão dos seus planos de cultura; que, além disso, uma taxa única de retirada é mais adaptada à finalidade da retirada de terras como instrumento de gestão dos mercados das culturas arvenses; que, portanto, parece indicado deixar de exigir a realização da retirada obrigatória sob a forma rotativa e fixar uma taxa única de retirada; que, todavia, a supressão da obrigação de rotação não deve afectar negativamente, no que se refere ao domínio da produção, a reforma da política agrícola comum no sector das culturas arvenses; que, na fixação da taxa única de retirada obrigatória, há que ter em conta essa necessidade;

Considerando que a fixação de uma taxa única de retirada implica a revogação do Regulamento (CEE) nº 1541/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993, que fixa a taxa de retirada de terras não baseada na rotação referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92⁽⁵⁾;

Considerando além disso que, com a fixação de uma taxa única de retirada, a taxa de retirada obrigatória será a mesma em toda a Comunidade; que, por conseguinte, é conveniente unificar a taxa suplementar de retirada a realizar em caso de transferência de retirada entre agricultores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1765/92 é alterado do seguinte modo:

- 1) No nº 1, alínea e), do artigo 5º, é suprimido o termo «rotativa».
- 2) No artigo 7º:
 - a) Os segundo e terceiro parágrafos do nº 1 são substituídos pelo seguinte texto:

«A obrigação de retirada de terras é fixada em 17,5%.»;
 - b) No primeiro parágrafo, segundo travessão, do nº 7, as duas últimas frases passam a ter a seguinte redacção:

«A taxa de retirada prevista no nº 1 é aumentada de 3 pontos percentuais.»;
 - c) No nº 7, é suprimido o último parágrafo.

⁽¹⁾ JO nº C 125 de 27. 4. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 166 de 10. 6. 1996.

⁽³⁾ JO nº C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.

⁽⁴⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2989/95 (JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 5).

⁽⁵⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 1.

- 3) No oitavo travessão do artigo 12º, é suprimida a expressão «as outras formas de retirada que não a rotativa».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) n.º 1541/93 é revogado.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1997/1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

H. COVENEY

REGULAMENTO (CE) Nº 1576/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os acréscimos mensais dos preços dos cereais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽⁴⁾,

Considerando que, na fixação do número e do montante dos acréscimos mensais, bem como na determinação do primeiro mês em que são aplicáveis, há que ter em conta, por um lado, as despesas de armazenamento e de financiamento da armazenagem dos cereais na Comunidade e, por outro lado, a necessidade de um escoamento das existências de cereais consoante as exigências do mercado;

Considerando que, no âmbito da reforma da política agrícola comum, se previu, nomeadamente, a fixação de um preço de intervenção único para todos os cereais; que esse preço foi fixado a um nível bastante reduzido aplicado por fases; que é conveniente ter esse facto em conta na fixação dos acréscimos mensais;

Considerando que, o preço de intervenção do milho e do sorgo aplicável durante os meses de Julho, Agosto e Setembro é o do mês de Maio da campanha anterior, nos termos do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1766/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo do nº 3, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço de intervenção válido para o primeiro mês da campanha, são os seguintes:

(ecus por tonelada)

	Acréscimos mensais aplicáveis ao preço de intervenção
Julho 1996	—
Agosto 1996	—
Setembro 1996	—
Outubro 1996	—
Novembro 1996	1,1
Dezembro 1996	2,2
Janeiro 1997	3,3
Fevereiro 1997	4,4
Março 1997	5,5
Abril 1997	6,6
Mai 1997	7,7
Junho 1997	7,7

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 1996/1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

H. COVENEY

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 (JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1).⁽²⁾ JO nº C 125 de 27. 4. 1996, p. 3.⁽³⁾ JO nº C 166 de 10. 6. 1996.⁽⁴⁾ JO nº C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.

REGULAMENTO (CE) N.º 1577/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que institui uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 762/89⁽⁴⁾ instaurou uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão; que a vigência deste regulamento termina em 30 de Junho de 1996;

Considerando que a manutenção das culturas de leguminosas para grão, como as lentilhas, o grão-de-bico e a ervilhaca, se reveste de interesse económico para a Comunidade;

Considerando que o objectivo da manutenção das referidas culturas pode ser atingido através da concessão de uma ajuda por hectare; que o montante da ajuda deve ser fixado num nível que permita satisfazer esse objectivo; que o nível actual da ajuda, de 181 ecus por hectare, é adequado;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽⁵⁾, estabeleceu limites para as superfícies elegíveis para a ajuda compensatória, nomeadamente no sector das oleaginosas; que a cultura de leguminosas para grão constitui uma alternativa válida e evita um desequilíbrio dos mercados comunitários; que, todavia, é importante evitar uma extensão demasiado grande desta cultura; que a fixação duma superfície máxima garantida de 400 000 hectares satisfaz esse objectivo;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 762/89 determina a aplicação de sanções à ajuda a pagar na campanha que se segue à superação da superfície máxima garantida; que o presente regulamento determina a aplicação da sanção na campanha em curso, se a superfície máxima garantida for ultrapassada; que a Comissão deve adoptar medidas transitórias de modo a evitar a aplicação de duas sanções durante o primeiro ano de aplicação, ou seja de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997,

(1) JO n.º C 125 de 27. 4. 1996, p. 5.

(2) JO n.º C 166 de 10. 6. 1996.

(3) JO n.º C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.

(4) JO n.º L 80 de 23. 3. 1989, p. 76. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2064/92 (JO n.º L 215 de 30. 7. 1992, p. 47).

(5) JO n.º L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1575/96 (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É instituída uma ajuda para a produção das seguintes leguminosas para grão:

- a) Lentilhas do código NC 0713 40 90, outras;
- b) Grão-de-bico do código NC 0713 20 90, outro;
- c) Ervilhaca das espécies *Vicia sativa L.* e *Vicia ervilla Willd.*, do código NC ex 0713 90 90, outras.

Artigo 2.º

1. A ajuda concedida destina-se à produção das leguminosas para grão referidas no artigo 1.º, por campanha de comercialização. A campanha inicia-se em 1 de Julho e termina em 30 de Junho.

A parcela de cultura que for objecto de um pedido de ajuda por hectare no âmbito de um regime financiado nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70⁽⁶⁾ é excluída do benefício do pagamento da ajuda prevista pelo presente regime.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, o montante da ajuda por hectare de superfície semeada e colhida é fixado em 181 ecus por hectare.

Artigo 3.º

Se as superfícies destinadas à produção das leguminosas para grão referidas no artigo 1.º excederem uma superfície máxima garantida de 400 000 hectares, o montante da ajuda será reduzido proporcionalmente durante a campanha em causa.

Artigo 4.º

1. A ajuda à produção instituída pelo presente regulamento é considerada uma medida de intervenção destinada à regularização dos mercados agrícolas, na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70.

2. É aditado o seguinte travessão ao n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92⁽⁷⁾:

(6) JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO n.º L 125 de 8. 6. 1995, p. 1).

(7) JO n.º L 355 de 5. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3235/94 (JO n.º L 338 de 28. 12. 1994, p. 16).

«— à medida específica a favor de certas leguminosas para grão, estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1575/96 (*),

(*) JO n.º L 206 de 16. 8. 1996, p. 1.»

Artigo 5.º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, até 15 de Setembro de cada campanha de comercialização, as superfícies em relação às quais tenha sido apresentado um pedido de ajuda.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, até 1 de Novembro de cada campanha de comercialização, as superfícies que devem beneficiar da ajuda.

Artigo 6.º

1. A Comissão adoptará as normas de execução do presente regulamento de acordo com o procedimento

previsto no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 603/95⁽¹⁾. De acordo com esse procedimento, a Comissão determinará a superação da superfície máxima garantida e o montante final da ajuda até 15 de Novembro da campanha de comercialização em causa.

2. Se forem necessárias medidas transitórias para facilitar a passagem do regime em vigor ao regime estabelecido pelo presente regulamento, essas medidas serão tomadas de acordo com o procedimento referido no n.º 1.

3. Após três campanhas de comercialização do regime estabelecido no presente regulamento, a Comissão apresentará um relatório sobre a aplicação, eventualmente acompanhado das propostas adequadas.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1996/1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

H. COVENEY

⁽¹⁾ JO n.º L 63 de 21. 3. 1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1347/95 (JO n.º L 131 de 15. 6. 1995, p. 1).

REGULAMENTO (CE) N.º 1578/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os acréscimos mensais do preço do arroz *paddy*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽⁴⁾,

Considerando que, na fixação do montante dos acréscimos mensais, há que ter em conta, por um lado, as despesas de armazenamento e de financiamento da armazenagem do arroz na Comunidade e, por outro, a neces-

sidade de escoamento das existências de arroz consoante as necessidades do mercado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 1996/1997, o montante de cada um dos acréscimos mensais previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 é de 2,28 ecus por tonelada para o preço de intervenção.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

H. COVENEY

⁽¹⁾ JO n.º L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽²⁾ JO n.º C 125 de 27. 4. 1996, p. 7.⁽³⁾ JO n.º C 166 de 10. 6. 1996.⁽⁴⁾ JO n.º C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.

REGULAMENTO (CE) N.º 1579/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º, o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 4.º,Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽⁴⁾,

Considerando que, na fixação dos preços do açúcar, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta política tem designadamente por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, para se atingirem esses objectivos, é necessário fixar o preço indicativo do açúcar a um nível que, tendo nomeadamente em conta o nível que dele deriva para o preço de intervenção, assegure aos produtores de beterraba e de cana uma remuneração equitativa e que, simultaneamente, respeite os interesses dos consumidores e seja susceptível de manter uma relação equilibrada entre os preços dos principais produtos agrícolas;

Considerando que, dadas as características do mercado do açúcar, a comercialização apresenta riscos relativamente limitados; que, portanto, para a fixação do preço de intervenção do açúcar, a diferença entre o preço indicativo e o preço de intervenção pode ser fixada a um nível relativamente baixo;

Considerando que o preço de base da beterraba deve ser estabelecido tendo em conta o preço de intervenção, as receitas das empresas resultantes das vendas de melaços, que podem ser avaliadas em 7,61 ecus por 100 quilogra-

mas, montante derivado do preço do melaço referido no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, este último avaliado em 8,21 ecus por 100 quilogramas, bem como as despesas de transformação e fornecimento de beterraba às fabricas, e com base num rendimento que pode ser avaliado para a Comunidade em 130 quilogramas de açúcar branco por tonelada de beterrabas com 16 % de teor de açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço indicativo do açúcar branco é fixado em 66,50 ecus por 100 quilogramas.
2. O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 63,19 ecus por 100 quilogramas para as zonas não deficitárias da Comunidade.

Artigo 2.º

O preço de base da beterraba válido na Comunidade é fixado em 47,67 ecus por tonelada na fase da entrega no centro de colheita.

Artigo 3.º

As beterrabas de qualidade-tipo devem apresentar as seguintes características:

- a) Qualidade sã, íntegra e comercializável;
- b) Teor de açúcar de 16 % no momento da recepção.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 1996/1997.

⁽¹⁾ JO n.º L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1101/95 (JO n.º L 110 de 17. 5. 1995, p. 1).

⁽²⁾ JO n.º C 125 de 27. 4. 1996, p. 8.

⁽³⁾ JO n.º C 166 de 10. 6. 1996.

⁽⁴⁾ JO n.º C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

H. COVENEY

REGULAMENTO (CE) Nº 1580/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B e o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º, o nº 5 do seu artigo 5º e o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1579/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas⁽³⁾, fixou o preço de intervenção do açúcar branco em 63,19 ecus por 100 quilogramas, válido para as zonas não deficitárias;

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que os preços de intervenção derivados do açúcar branco devem ser fixados para cada uma das zonas deficitárias; que, nessa fixação, há que ter em conta as diferenças regionais do preço do açúcar que, em caso de colheita normal e de livre circulação do açúcar, podem ser estimadas com base nas condições naturais de formação dos preços de mercado;

Considerando que é previsível uma situação de abastecimento deficitário nas zonas de produção de Itália, Irlanda, Reino Unido, Espanha, Portugal e Finlândia;

Considerando que o nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a fixação de um preço de intervenção para o açúcar bruto; que é necessário estabelecer esse preço a partir do preço de intervenção para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1579/96 fixou o preço de base da beterraba em 47,67 ecus por tonelada; que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que o preço mínimo a fixar para a beterraba A é igual a 98% do preço de base da beterraba e que o preço mínimo a fixar para a beterraba B é, em princípio, igual a 68% do referido preço de base, sem prejuízo do nº 5 do artigo 28º do mesmo regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 (JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1).

⁽²⁾ JO nº C 125 de 27. 4. 1996, p. 10.

⁽³⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1358/77 do Conselho, de 20 de Junho de 1977, que estabelece as regras gerais de compensação dos preços de armazenagem no sector do açúcar e revoga o Regulamento (CEE) nº 750/68⁽⁴⁾, prevê que o montante do reembolso no âmbito da perequação das despesas de armazenagem é fixado, por mês e por unidade de peso, tendo em consideração os encargos de financiamento, os encargos de seguro e as despesas específicas de armazenagem; que, em relação aos encargos de financiamento, é conveniente ter em conta uma taxa de juro de 6,10%,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as zonas deficitárias da Comunidade, o preço de intervenção derivado do açúcar branco é fixado, por 100 quilogramas, em:

- a) 64,65 ecus para todas as zonas do Reino Unido;
- b) 64,65 ecus para todas as zonas da Irlanda;
- c) 64,65 ecus para todas as zonas de Portugal;
- d) 64,65 ecus para todas as zonas da Finlândia;
- e) 64,88 ecus para todas as zonas de Espanha;
- f) 65,53 ecus para todas as zonas de Itália.

Artigo 2º

O preço de intervenção do açúcar bruto é fixado em 52,37 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 3º

1. O preço mínimo da beterraba A, válido na Comunidade, é fixado em 46,72 ecus por tonelada.
2. Sob reserva da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço mínimo da

⁽⁴⁾ JO nº L 156 de 25. 6. 1977, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3042/78 (JO nº L 361 de 23. 12. 1978, p. 8).

beterraba B, válido na Comunidade, é fixado em 32,42 ecus por tonelada.

Artigo 4.º

O montante do reembolso referido no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 é fixado em 0,42 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco por mês.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 1996/1997.

Pelo Conselho

O Presidente

H. COVENEY

REGULAMENTO (CE) N.º 1581/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento n.º 136/66/CEE⁽⁴⁾ determina, por um lado, no seu artigo 2.ºA, a aplicação das taxas dos direitos de pauta aduaneira comum aos produtos sujeitos à organização comum de mercado, incluindo o azeite, e, por outro lado, no seu artigo 11.º, que a ajuda ao consumo só seja concedida relativamente ao azeite produzido na Comunidade;

Considerando que, na sequência da aplicação dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», o regime dos direitos niveladores agrícolas variáveis foi substituído por taxas de direitos comuns fixas; que o sector do azeite se caracteriza pelo fenómeno natural da alternância das colheitas, que leva a uma produção de azeite irregular na Comunidade; que a experiência demonstrou que, para garantir o abastecimento do mercado e evitar flutuações importantes dos preços, é conveniente prever a possibilidade de permitir importações com uma taxa de direito reduzida;

Considerando que, atendendo a que a taxa de direito comum supramencionada tem em conta a garantia constituída anteriormente para as quantidades de azeite colocadas em livre prática, não é necessário limitar o direito da ajuda ao consumo ao azeite produzido na Comunidade, nem manter uma diferença de nível da restituição à produção relativa ao fabrico de conservas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento n.º 136/66/CEE é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO n.º C 125 de 27. 4. 1996, p. 12.⁽²⁾ JO n.º C 166 de 10. 6. 1996.⁽³⁾ JO n.º C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.⁽⁴⁾ JO n.º 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

- 1) No artigo 2.ºA, o texto existente passa a constituir o n.º 1 e é aditado o seguinte número:

«2. Em derrogação do n.º 1, no caso de o preço de mercado do azeite na Comunidade exceder significativamente o preço de intervenção durante um período de, no mínimo, três meses, a Comissão pode, para garantir o abastecimento adequado do mercado comunitário em azeite pela sua importação de países terceiros e de acordo com o procedimento previsto no artigo 38.º:

- suspender, total ou parcialmente, a aplicação dos direitos da Pauta Aduaneira Comum ao azeite e determinar as regras dessa suspensão,
- abrir um contingente de importação de azeite a uma taxa reduzida dos direitos da Pauta Aduaneira Comum e determinar as regras de gestão desse contingente.

Tais medidas serão aplicadas durante o período mínimo estritamente necessário, que não poderá, em caso algum, ultrapassar o final da campanha em causa.»

- 2) No artigo 11.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando o preço indicativo à produção, uma vez deduzida a ajuda à produção, for superior ao preço representativo de mercado do azeite, será concedida uma ajuda ao consumo para o azeite comercializado na Comunidade. Esta ajuda será igual à diferença existente entre esses dois preços.»

- 3) No n.º 2 do artigo 20.ºA, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A restituição será igual ao montante referido no primeiro parágrafo, acrescido de um montante igual à ajuda ao consumo válida no dia do início de aplicação da restituição.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

H. COVENEY

REGULAMENTO (CE) Nº 1582/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 3089/78 que adopta as regras gerais relativas à ajuda ao consumo para o azeite

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 11º,Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento nº 136/66/CEE, na sequência da sua última alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1581/96, já não prevê no artigo 11º que a origem comunitária do azeite constitua uma condição do direito à ajuda ao consumo; que, por conseguinte, deixa de ser necessário prever controlos relativos à origem comunitária do produto e manter o sistema de garantias para a colocação em livre prática do azeite importado de países terceiros; que, todavia, a colocação em livre prática do azeite de origem tunisina, importado no âmbito de um contingente em regime especial, deve continuar subordinada à constituição de uma garantia, dado que a determinação do direito reduzido aplicável a este azeite não tem em conta a garantia constituída anteriormente para todas as quantidades de azeite colocado em livre prática,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*O Regulamento (CEE) nº 3089/78⁽³⁾ é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

H. COVENEY

- 1) No nº 1, frase liminar, do artigo 4º, são suprimidos os termos «produzido na Comunidade».
- 2) Nas alíneas a) e b) do artigo 7º, são suprimidos os termos «de origem comunitária».
- 3) O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9º

A colocação em livre prática na Comunidade de azeite do código NC 1509 10 originário da Tunísia e importado no âmbito de um regime especial com um limite quantitativo é subordinada à constituição de uma garantia. O montante dessa garantia é igual à parte da ajuda ao consumo, que seria paga às empresas de acondicionamento para a mesma quantidade de azeite, válida no momento do cumprimento das formalidades aduaneiras de colocação em livre prática. Todavia, em caso de decisão que provoque uma alteração sensível da ajuda ao consumo, a Comissão pode ajustar, a partir da data dessa decisão, o montante da garantia para ter em conta a alteração em causa. A garantia é liberada desde que o interessado apresente provas de que o azeite em causa foi posto em condição de não poder beneficiar da ajuda ao consumo nem da restituição à produção referida no artigo 20ºA do Regulamento nº 136/66/CEE.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96 (ver página 11 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº C 125 de 27. 4. 1996, p. 14.

⁽³⁾ JO nº L 369 de 29. 12. 1978, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3461/87 (JO nº L 329 de 20. 11. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CE) N.º 1583/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os preços, as ajudas e as retenções aplicáveis no sector do azeite

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º, o n.º 1 do seu artigo 5.º e o n.º 6 do seu artigo 11.º,Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽⁴⁾,

Considerando que o preço indicativo na produção de azeite deve ser fixado de acordo com os critérios previstos nos artigos 4.º e 6.º do Regulamento n.º 136/66/CEE;

Considerando que o preço de intervenção deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 8.º do Regulamento n.º 136/66/CEE;

Considerando que o preço representativo de mercado deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 7.º do Regulamento n.º 136/66/CEE;

Considerando que, para assegurar ao produtor um rendimento equitativo, deve ser fixada uma ajuda à produção, tendo em conta a incidência que a ajuda ao consumo tem sobre apenas uma parte da produção;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 20.ºD do Regulamento n.º 136/66/CEE, é conveniente determinar as percentagens da ajuda à produção a destinar, por um lado, ao financiamento das acções de melhoramento da qualidade da produção oleícola e, por outro, ao financiamento das despesas resultantes das tarefas levadas a cabo pelos organismos de produtores reconhecidos ou pelas suas uniões na gestão e controlo da ajuda à produção de azeite;

Considerando que, por força dos n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, uma determinada percentagem do montante da ajuda ao consumo deve ser destinada, no decurso de cada campanha oleícola, por um lado, ao financiamento de acções dos organismos profis-

sionais reconhecidos referidos no n.º 3 do citado artigo e, por outro, ao financiamento de acções tendentes a promover o consumo de azeite na Comunidade; que é conveniente fixar as referidas percentagens para a campanha de comercialização de 1996/1997; que, tendo em conta o financiamento já previsto para as acções de promoção referidas no citado n.º 6 do artigo 11.º, a percentagem em causa é fixada em zero para a campanha de 1996/1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para a campanha de comercialização de 1996/1997, o preço indicativo na produção e o preço de intervenção do azeite são fixados nos seguintes níveis:

- a) Preço indicativo na produção:
383,77 ecus por 100 quilogramas;
- b) Preço de intervenção:
186,17 ecus por 100 quilogramas.

2. Os preços referidos no n.º 1 dizem respeito ao azeite virgem corrente cujo teor de ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, é de 3,3 gramas por 100 gramas.

Artigo 2.º

Para a campanha de comercialização de 1996/1997, o preço representativo de mercado do azeite é fixado em 229,50 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 3.º

Para a campanha de comercialização de 1996/1997, a ajuda à produção é fixada nos seguintes níveis:

- a) Ajuda à produção:
142,20 ecus por 100 quilogramas;
- b) Ajuda à produção para os produtores cuja produção média é inferior a 500 quilogramas de azeite por campanha:
151,48 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 4.º

1. Para a campanha de comercialização de 1996/1997, 1,4% de ajuda à produção atribuída aos produtores de

⁽¹⁾ JO n.º 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96 (Ver página 11 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO n.º C 125 de 27. 4. 1996, p. 16.

⁽³⁾ JO n.º C 166 de 10. 6. 1996.

⁽⁴⁾ JO n.º C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.

azeite são afectados ao financiamento de acções específicas destinadas a melhorar a qualidade da produção de azeite em cada Estado-membro produtor.

2. Para a campanha de comercialização de 1996/1997, a percentagem do montante da ajuda à produção que, nos termos do nº 1 do artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser retida para as organizações de produtores de azeite ou suas uniões, reconhecidas em aplicação do referido regulamento, é fixada em 0,8 %.

Artigo 5º

1. Para a campanha de comercialização de 1996/1997, a percentagem da ajuda ao consumo referida no nº 5 do

artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em 5,5 %.

2. Para a campanha de comercialização de 1996/1997, a percentagem da ajuda ao consumo a afectar às acções referidas no nº 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em zero.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
H. COVENEY

REGULAMENTO (CE) Nº 1584/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1554/95 que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o nº 9 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95⁽¹⁾,

O artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,

1) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O montante da ajuda a pagar será o que vigora no dia de apresentação do pedido de ajuda.»

Considerando que o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95⁽³⁾ estabelece, nomeadamente, a possibilidade de entregar um pedido de ajuda antes da apresentação do pedido de colocação sob controlo; que o recurso a esta disposição provocou distorções de concorrência entre os operadores; que é conveniente, por conseguinte, suprimi-la;

2) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O direito à ajuda é adquirido no momento do descarçamento. A ajuda pode, no entanto, ser paga antecipadamente a partir do dia 16 do mês de Outubro seguinte ao início da campanha, depois de o algodão não descarçado ter entrado na empresa de descarçamento, desde que seja constituída uma garantia suficiente. O montante do adiantamento será igual ao preço de objectivo, diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução cujo montante será calculado utilizando o método previsto no artigo 6º, mas substituindo neste método a produção efectiva pela produção estimada de algodão não descarçado, acrescida de 15%. O saldo eventual da ajuda será pago após a determinação da produção efectiva e das adaptações eventuais da ajuda referidas nos nºs 3 e 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87^(*), devendo ser pago antes do fim da campanha.»

Considerando que o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 estabelece, nomeadamente, a possibilidade de pagar um adiantamento sobre a ajuda a partir de 16 de Outubro seguinte ao início da campanha, depois de o algodão não descarçado ter entrado numa empresa de descarçamento; que o montante do adiantamento, que representa uma determinada percentagem do preço de objectivo, é determinado tendo em conta, por um lado, a produção estimada de algodão não descarçado e, por outro, o montante previsível da ajuda; que, nestas condições, o montante do adiantamento não varia, ao longo da campanha, de acordo com o preço do mercado mundial; que, por este facto, uma diminuição do preço mundial que provoque um aumento da ajuda aumenta a diferença entre a ajuda e o adiantamento a ela relativo, em detrimento dos operadores; que esta situação ameaça, além disso, perturbar as relações comerciais entre produtores e empresas de descarçamento; que, para obviar a estes inconvenientes, se propõe a concessão de um adiantamento cujo montante seja igual ao preço de objectivo diminuído, por um lado, do preço do mercado mundial e, por outro, de uma redução cujo montante será determinado em função do montante previsível da ajuda, calculado com uma margem de segurança julgada aceitável,

(*) JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45).».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1996/1997.

(1) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

(2) JO nº C 125 de 27. 4. 1996, p. 18.

(3) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

H. COVENEY

REGULAMENTO (CE) N.º 1585/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo e o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º e o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽⁴⁾,

Considerando que o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 prevê que os montantes da ajuda para o linho destinado sobretudo à produção de fibras e para o cânhamo produzidos na Comunidade devem ser fixados anualmente;

Considerando que, por força do n.º 2 do artigo 4.º do referido regulamento, esse montante é fixado por hectare de superfície semeada e colhida, de modo a assegurar o equilíbrio entre o volume de produção necessário na Comunidade e as possibilidades de escoamento dessa produção; que deve ser fixado em função do preço das fibras e das sementes de linho e de cânhamo praticado no mercado mundial;

Considerando que nos últimos anos o mercado do linho esteve sujeito a importantes flutuações do preço da fibra e a um aumento considerável das superfícies comunitárias cultivadas com linho; que, para contribuir para a estabilidade do mercado a mais longo prazo, é conveniente reanalisar a situação para a campanha de 1997/1998 em função de todos os elementos pertinentes, antes de deliberar sobre a proposta da Comissão de introdução de uma superfície máxima garantida; que, todavia, para ter em conta a evolução das superfícies cultivadas e para atenuar de imediato as já elevadas despesas orçamentais neste sector, é conveniente uma redução limitada da ajuda, a partir da campanha de 1996/1997;

(1) JO n.º L 146 de 4. 7. 1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

(2) JO n.º C 125 de 27. 4. 1996, p. 22.

(3) JO n.º C 166 de 10. 6. 1996.

(4) JO n.º C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.

Considerando que o n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 prevê que a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas comunitárias que favorecem a utilização de filamentos de linho seja adoptada aquando da fixação da ajuda para a campanha em causa de acordo com os critérios referidos naquela disposição; que essa parte da ajuda deve ser fixada em função da evolução da situação do mercado do linho, do montante da ajuda para o linho, bem como o custo das medidas a prever;

Considerando que a aplicação desses critérios leva a fixar o montante da ajuda e a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 1996/1997, os montantes da ajuda referida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 são fixados:

- a) Em relação ao linho, em 865,48 ecus por hectare;
- b) Em relação ao cânhamo, em 774,74 ecus por hectare.

Artigo 2.º

Para a campanha de comercialização de 1996/1997, o montante a reter sobre a ajuda para o linho, destinado ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho referidos no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70 é fixado em 49,62 ecus por hectare.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

H. COVENEY

REGULAMENTO (CE) Nº 1586/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que fixa, para a campanha de criação de 1996/1997, o montante da ajuda para os bichos-da-seda

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 845/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽⁴⁾,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 prevê que o montante da ajuda para os bichos-da-seda criados na Comunidade deve ser fixado anualmente de forma a contribuir para assegurar um rendimento equitativo ao criador, tendo em conta a situação do mercado dos casulos e da seda grega, a sua evolução previsível e a política de importação;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Considerando que a aplicação desses critérios conduz à fixação do montante da ajuda ao nível adiante indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de criação de 1996/1997, o montante da ajuda para os bichos-da-seda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 é fixado em 133,26 ecus por caixa de ovos de bichos-da-seda produzida.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

H. COVENEY

(1) JO nº L 100 de 27. 4. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2059/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 19).

(2) JO nº C 125 de 27. 4. 1996, p. 24.

(3) JO nº C 166 de 10. 6. 1996.

(4) JO nº C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.

REGULAMENTO (CE) Nº 1587/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 804/68⁽⁴⁾ estabelece que a campanha leiteira se inicie em 1 de Abril e termine em 31 de Março do ano seguinte; que, desde 1992, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado têm sido fixados em relação ao período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho, atendendo ao vínculo existente entre tais preços e os de outros sectores cujas campanhas cobrem esse período; que é adequado manter tal vínculo no futuro e, por uma preocupação de coerência, alinhar a campanha leiteira pelo mesmo período; que é necessário alterar em conformidade a data-limite, prevista no artigo 3º do supracitado regulamento, para a fixação do preço indicativo;

Considerando que certos acordos concluídos com países terceiros permitem à Comunidade participar na gestão dos contingentes dos produtos lácteos de origem comunitária importados para esses países terceiros; que, para uma plena utilização de tais possibilidades, há que prever um procedimento específico de adopção dos métodos de gestão adequados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 804/68 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

Salvo derrogação decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, por maioria quali-

ficada, a campanha leiteira inicia-se em 1 de Julho e termina em 30 de Junho do ano seguinte para todos os produtos referidos no artigo 1º.

2) No artigo 3º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. É fixado anualmente, para a Comunidade, um preço indicativo do leite.»

3) No nº 2 do artigo 13º, os termos «artigos 16º e 17º» são substituídos por «artigos 16º, 16ºA e 17º».

4) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 16ºA

1. No caso de um acordo concluído em conformidade com o artigo 228º do Tratado prever a gestão total ou parcial de um contingente pautal aberto por um país terceiro para produtos referidos no artigo 1º, o método de gestão a aplicar e as respectivas modalidades serão determinados de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º.

2. A gestão dos contingentes pode efectuar-se mediante aplicação dos métodos seguintes ou através de uma combinação dos mesmos:

- método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (segundo o princípio “primeiro a chegar, primeiro a ser servido”),
- método de repartição proporcional às quantidades solicitadas na apresentação dos pedidos (segundo o método de “análise simultânea”),
- método baseado na tomada em consideração dos fluxos comerciais tradicionais (segundo o método “beneficiários tradicionais/novos beneficiários”).

Poderão ser estabelecidos outros métodos adequados, nomeadamente os que assegurem a plena utilização das possibilidades proporcionadas pelo contingente em causa.

Os métodos deverão evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os pontos 1) e 2) do artigo 1º são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº C 125 de 27. 4. 1996, p. 25.

⁽²⁾ JO nº C 166 de 10. 6. 1996.

⁽³⁾ JO nº C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 (JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10).

093 O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável
094 em todos os Estados-membros.

095 Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

096

Pelo Conselho

097

O Presidente

098

H. COVENEY

REGULAMENTO (CE) N.º 1588/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) n.º 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, em relação à campanha de comercialização e ao prémio à dessazonalização

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 805/68⁽⁴⁾ fixou, no seu artigo 4.º, o começo da campanha de comercialização na primeira segunda-feira do mês de Abril; que, de acordo com a experiência adquirida, é preferível que a campanha de comercialização comece em 1 de Julho de cada ano e termine em 30 de Junho do ano seguinte;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 4.ºC do Regulamento (CEE) n.º 805/68, a Comissão elaborou e apresentou ao Conselho um relatório sobre a situação do sector bovino, nomeadamente sobre a operacionalidade de determinadas medidas introduzidas pelo novo regime de prémios instaurado pela reforma; que, de acordo com as conclusões desse relatório, o citado regulamento deve, por conseguinte, ser adaptado;

Considerando que o prémio à dessazonalização previsto no artigo 4.ºC do Regulamento (CEE) n.º 805/68 permitiu um aumento nítido do número de bovinos machos castrados abatidos fora do período anual de repouso das pastagens; que, pelas suas condições naturais e estrutura de produção, a Irlanda e, em menor escala, a Irlanda do Norte são as regiões que mais sentem os efeitos da sazonalização dos abates, pelo que a concessão do prémio num lado da ilha e não no outro causa perturbações nos respectivos mercados e pode incentivar certas trocas de animais não desejáveis por razões sanitárias; que, por conseguinte, é conveniente que quando o limiar de desencadeamento necessário para conceder o prémio for ultrapassado na Irlanda ou na Irlanda do Norte, se aplique aí o prémio; que, todavia, se esse limiar não for atingido, é oportuno dar a possibilidade aos Estados-membros abrangidos pela sazonalização de continuarem a conceder este prémio, mas, neste caso, a cargo do próprio sector produtor mediante uma redução paralela do montante

previsto para a segunda fracção do prémio especial; por último, que, de acordo com o texto actual, poderia deduzir-se que, para beneficiar do prémio, o animal deve ser abatido no ano seguinte ao da concessão do prémio especial; que, não sendo isto desejável, deve ser suprimida a referência ao ano seguinte; que, dadas todas estas considerações, se afigura adequado manter o prémio à dessazonalização, melhorando no entanto determinados aspectos;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 805/68 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Salvo derrogação decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, a campanha de comercialização, para todos os produtos referidos no artigo 1.º, começa em 1 de Julho e termina em 30 de Junho do ano seguinte.».

2) No artigo 4.ºC:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que num Estado-membro o número de bovinos machos castrados abatidos durante o período compreendido entre 1 de Setembro e 30 de Novembro de um ano for superior a 35 % do conjunto dos abates anuais de bovinos machos castrados, os produtores podem beneficiar, a seu pedido, de um prémio adicional ao prémio especial concedido de acordo com o artigo 4.ºB (prémio à dessazonalização). Todavia, se o limiar de desencadeamento acima referido for atingido na Irlanda ou na Irlanda do Norte, o prémio será aí aplicado.

Para a verificação da superação da taxa de 35 %, serão tidos em conta os abates efectuados durante o segundo ano anterior ao do abate do animal que beneficia do prémio.

Na aplicação do presente artigo ao Reino Unido, a Irlanda do Norte é considerada uma autoridade separada.».

b) No n.º 2, a expressão «do ano seguinte» é substituída pela expressão «desse ano».

⁽¹⁾ JO n.º C 125 de 27. 4. 1996, p. 29.

⁽²⁾ JO n.º C 166 de 10. 6. 1996.

⁽³⁾ JO n.º C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.

⁽⁴⁾ JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1357/96 (JO n.º L 175 de 13. 7. 1996, p. 9).

c) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Quando a taxa referida no nº 1 não for atingida, os Estados-membros cujos produtores tenham beneficiado anteriormente do prémio à dessazonalização e cujo número de bovinos machos castrados produzidos for superior a 60% do conjunto dos bovinos machos produzidos podem decidir conceder este prémio à taxa de 60% dos montantes fixados no nº 2.

Nesse caso, o montante da segunda fracção do prémio especial aplicável aos bovinos machos castrados, concedido nesses Estados-membros em conformidade com o artigo 4ºB, será reduzido dentro do necessário de modo a que a medida seja financeiramente neutra a título do mesmo

exercício orçamental. Essa redução será estabelecida de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º, antes do pagamento definitivo da segunda fracção do prémio.

Na aplicação desta medida, os territórios da Irlanda e da Irlanda do Norte são considerados conjuntamente para efeitos do cálculo do número de bovinos machos produzidos e, portanto, do benefício do prémio.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

H. COVENEY

REGULAMENTO (CE) Nº 1589/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89 que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que, em conformidade com o nº 3 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 3013/89⁽⁴⁾ a Comissão apresentou ao Conselho um relatório com propostas de aplicação, nos territórios dos novos *Länder* alemães, dos limites individuais aplicáveis aos produtores no resto da Comunidade; que, segundo as conclusões desse relatório, o processo de reestruturação no sector da carne de ovino dos novos *Länder* alemães ainda não está terminado; que, por conseguinte, é necessário redefinir as condições de adopção de medidas especiais pela Alemanha destinadas a ter em conta os problemas específicos que subsistem nos novos *Länder*;

Considerando que podem afigurar-se necessárias determinadas medidas de transição destinadas a permitir uma passagem harmoniosa das disposições em vigor nos territórios dos novos *Länder* alemães para o regime de prémios aplicáveis no resto da Comunidade;

Considerando que o nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevê que, sempre que se encontrarem reunidos determinados critérios em matéria de preços de mercado, a concessão das ajudas à armazenagem privada só possa ser decidida por via de concurso; que no entanto, a experiência demonstrou que a concessão das ajudas à armazenagem privada no âmbito de uma fixação antecipada do montante da ajuda poderá melhorar a eficácia da medida de ajuda à armazenagem privada sempre que se verifique a necessidade de se recorrer urgentemente à armazenagem privada devido a uma situação de mercado particularmente difícil numa ou mais zonas de cotação; que é, pois, necessário autorizar a Comissão a recorrer ao processo de fixação antecipada do montante da ajuda, sempre que se verifique essa situação de mercado mesmo que não tenham sido satisfeitos os critérios acima referidos em matéria de preços de mercado;

⁽¹⁾ JO nº C 125 de 27. 4. 1996, p. 33.

⁽²⁾ JO nº C 166 de 10. 6. 1996.

⁽³⁾ JO nº C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.

⁽⁴⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95 (JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1).

Considerando que é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 3013/89,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3013/89 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 5º C passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º C

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 5º A, em relação aos novos *Länder* da Alemanha:

- a) É fixado um limite máximo regional de um milhão de animais elegíveis;
- b) A Alemanha determinará as condições de distribuição deste limite máximo e a sua decomposição regional.

2. Nos territórios dos novos *Länder* alemães, a Alemanha aplicará, o mais tardar a partir da campanha de comercialização de 2000, as disposições relativas aos limites individuais aplicáveis no resto da Comunidade, sob reserva do disposto no presente artigo.

A Alemanha notificará cada produtor do seu limite individual, com vista à concessão do prémio previsto no artigo 5º. O limite individual por produtor será determinado com base no número de ovelhas em relação às quais tiver sido pago o prémio a título da campanha anterior ao ano para o qual os produtores tiverem sido notificados dos seus limites individuais.

3. Em caso de circunstâncias naturais que tenham conduzido ao não pagamento ou a um pagamento reduzido do prémio relativo ao ano de referência, será adoptado o número de animais correspondente aos pagamentos efectuados no decurso da campanha mais recente. Em caso de não pagamento ou de pagamento reduzido do prémio relativo ao ano de referência, na sequência da aplicação das sanções previstas para esse efeito, será adoptado o número verificado aquando do controlo que esteve na origem da sanção.

4. No caso do somatório dos limites individuais dos produtores cujas explorações estão situadas nos novos *Länder* alemães for inferior ao limite máximo regional fixado para esse território, o saldo dos

direitos será acrescentado à reserva nacional alemã referida no n.º 1 do artigo 5.ºB. A nova reserva assim constituída será aplicável a todo o território alemão.

5. A Comissão adoptará, se for caso disso, as normas de execução do presente artigo de acordo com o procedimento previsto no artigo 30.º».

2) O n.º 2 do artigo 7.º é substituído pelo seguinte texto:

«2. Sempre que

— o preço verificado nos termos do artigo 4.º, por um lado,

— o preço de mercado de uma zona de cotação, por outro,

se situarem a um nível inferior a 70% do preço de base ajustado sazonalmente e forem susceptíveis de se manter a esse nível, podem ser decididas para a zona de cotação em questão as ajudas à armazenagem privada previstas no artigo 6.º. Nesse caso, serão decididas no âmbito de um processo de concurso.

No entanto, poder-se-á decidir conceder essas ajudas no âmbito de um procedimento de fixação antecipada, caso se verifique a necessidade de se recorrer urgentemente à armazenagem privada devido a uma situação de mercado particularmente difícil numa ou mais zonas de cotação. Nesse caso, esse procedimento apenas poderá ser decidido para as zonas de cotação em que essa situação tenha sido verificada.».

Artigo 2.º

A Comissão adoptará, se for caso disso e de acordo com o procedimento previsto no artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 3013/89, medidas transitórias que facilitem a passagem do regime existente nos novos *Länder* alemães para o regime estabelecido no ponto 1 do artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
H. COVENEY

REGULAMENTO (CE) N.º 1590/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que fixa, para a campanha de comercialização de 1997, o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 2 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽⁴⁾,

Considerando que o preço de base deve ser fixado segundo os critérios definidos no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3013/89;

Considerando que, na fixação do preço de base para as carcaças de ovinos, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta política tem designadamente por objectivos assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores; que estes elementos levam a fixar o preço da campanha de 1997 ao nível previsto no presente regulamento;

Considerando que é conveniente fixar os montantes semanais sazonalizados aplicáveis ao preço de base de

acordo com a experiência adquirida durante as campanhas de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995 em matéria de armazenagem privada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 1997, o preço de base, no sector da carne de ovino, será fixado em 504,07 ecus por 100 quilogramas de peso carcaça.

Artigo 2.º

O preço de base referido no artigo 1.º será ajustado sazonalmente de acordo com o quadro que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

H. COVENEY

(¹) JO n.º L 289 de 7. 10. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1589/96 (ver página 25 do presente Jornal Oficial).

(²) JO n.º C 125 de 27. 4. 1996, p. 35.

(³) JO n.º C 166 de 10. 6. 1996.

(⁴) JO n.º C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.

ANEXO

CAMPANHA DE 1997

(ecus por 100 quilogramas — peso carcaça)

Semana iniciada em	Semana	Preço de base
6 de Janeiro de 1997	1	515,06
13 de Janeiro de 1997	2	518,58
20 de Janeiro de 1997	3	522,67
27 de Janeiro de 1997	4	525,59
3 de Fevereiro de 1997	5	528,51
10 de Fevereiro de 1997	6	531,42
17 de Fevereiro de 1997	7	534,35
24 de Fevereiro de 1997	8	537,27
3 de Março de 1997	9	539,61
10 de Março de 1997	10	541,94
17 de Março de 1997	11	543,11
24 de Março de 1997	12	543,11
31 de Março de 1997	13	541,94
7 de Abril de 1997	14	540,30
14 de Abril de 1997	15	538,09
21 de Abril de 1997	16	534,94
28 de Abril de 1997	17	532,60
5 de Maio de 1997	18	529,09
12 de Maio de 1997	19	525,59
19 de Maio de 1997	20	520,92
26 de Maio de 1997	21	515,08
2 de Junho de 1997	22	509,23
9 de Junho de 1997	23	502,24
16 de Junho de 1997	24	496,39
23 de Junho de 1997	25	491,72
30 de Junho de 1997	26	487,05
7 de Julho de 1997	27	483,55
14 de Julho de 1997	28	481,20
21 de Julho de 1997	29	480,01
28 de Julho de 1997	30	479,45
4 de Agosto de 1997	31	478,83
11 de Agosto de 1997	32	478,83
18 de Agosto de 1997	33	478,83
25 de Agosto de 1997	34	478,83
1 de Setembro de 1997	35	478,83
8 de Setembro de 1997	36	478,83
15 de Setembro de 1997	37	478,83
22 de Setembro de 1997	38	478,83
29 de Setembro de 1997	39	478,86

Semana iniciada em	Semana	Preço de base
6 de Outubro de 1997	40	478,98
13 de Outubro de 1997	41	479,10
20 de Outubro de 1997	42	479,20
27 de Outubro de 1997	43	479,30
3 de Novembro de 1997	44	480,00
10 de Novembro de 1997	45	480,95
17 de Novembro de 1997	46	482,00
24 de Novembro de 1997	47	483,20
1 de Dezembro de 1997	48	486,10
8 de Dezembro de 1997	49	490,75
15 de Dezembro de 1997	50	496,60
22 de Dezembro de 1997	51	503,85
29 de Dezembro de 1997	52	511,50

REGULAMENTO (CE) Nº 1591/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997,
o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽⁴⁾,

Considerando que, na fixação do preço de base do suíno abatido, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta política tem designadamente por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o preço de base deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para uma qualidade-tipo definida segundo o Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que determina a grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço de base do suíno abatido da qualidade-tipo é fixado, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, em 1 509,39 ecus por tonelada.

Artigo 2º

A qualidade-tipo será definida em função do peso e do teor de carne magra das carcaças de suínos, determinados nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3220/84, do seguinte modo:

- a) Carcaças com um peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: classe E;
- b) Carcaças com um peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: classe R.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

H. COVENEY

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105) e pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO nº C 125 de 27. 4. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº C 166 de 10. 6. 1996.

⁽⁴⁾ JO nº C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.

⁽⁵⁾ JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3513/93 (JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 5).

REGULAMENTO (CE) Nº 1592/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que qualquer nova plantação de vinha está proibida até 31 de Agosto de 1996; que, dada a situação do mercado no sector vitivinícola, é conveniente, enquanto se aguardam as decisões do Conselho sobre a reforma do sector, prorrogar por duas campanhas a proibição existente; que, todavia, há que, por um lado, não incluir nesta proibição as superfícies destinadas à produção de uvas de mesa e, por outro lado, estabelecer derrogações a essa proibição para certos vinhos procurados no mercado pelas suas características de qualidade;

Considerando que, para atender às condições específicas em que são produzidos os vinhos de mesa em Espanha, é oportuno prever derrogações temporárias em matéria de lotação e de acidez total de determinados vinhos de mesa produzidos nesse Estado-membro; que é oportuno tornar a derrogação para a acidez total igualmente extensiva aos vinhos de mesa produzidos em Portugal;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 822/87⁽⁴⁾ admite a utilização de uma determinada forma de desacidificação apenas a título transitório; que, a fim de poder tomar uma decisão definitiva sobre essa técnica, é conveniente prolongar a experiência em curso até ao final da campanha de 1996/1997;

Considerando que, em virtude de as superfícies destinadas à produção de vinho de mesa não estarem incluídas no âmbito da proibição de novas plantações, é conveniente deixar de permitir a vinificação dessas uvas e de alterar o nº 1 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87 nesse sentido; que, todavia, para permitir a adaptação dos produtores ao novo regime, é conveniente aplicar essa disposição apenas a partir de 1 de Agosto de 1997;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê, no nº 12 do seu artigo 39º e no nº 5 do seu artigo 65º, que, durante a campanha vitícola de 1995/1996, a Comissão apresente ao Conselho relatórios sobre, por um lado, os efeitos das medidas estruturais e a sua relação com a destilação obrigatória e, por outro, os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos, eventualmente acompanhados de propostas; que os relatórios sobre a zonagem e sobre os efeitos das medidas estruturais e sua relação com a destilação obrigatória já não são necessários, dadas as novas orientações no sector; que a Comissão acaba de apresentar o seu relatório sobre o enriquecimento; que é conveniente, por conseguinte, deixar de fazer referência a esses relatórios;

Considerando que a evolução do potencial vitícola no interior de certas regiões de produção prevista no nº 3 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 alterou profundamente a situação das várias sub-regiões; o que pode dificultar a utilização de algumas das referências previstas nessa disposição; que há que prever a possibilidade de ter a referida evolução em conta na campanha de 1996/1997;

Considerando que o nº 4 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que as campanhas de promoção a favor do consumo de sumos de uvas só possam realizar-se até à campanha vitícola de 1995/1996; que, a fim de se poder avaliar a sua eficácia, é conveniente prosseguir a sua realização durante mais uma campanha;

Considerando que, devido à importância, para o sector do vinho, do problema do teor de anidrido sulfuroso, é necessário elaborar propostas que contemplem o conjunto dos dados e, nomeadamente, os trabalhos do Office international de la vigne et du vin (O.I.V.); que é, por conseguinte, necessário adiar por uma campanha o prazo em causa;

Considerando que, em função da experiência adquirida, é conveniente inserir na lista das práticas e tratamentos enológicos autorizados duas práticas relativas aos vinhos espumantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 822/87 é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº C 125 de 27. 4. 1996, p. 45.

⁽²⁾ JO nº C 166 de 10. 6. 1996.

⁽³⁾ JO nº C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31).

- 1) No artigo 6º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Até 31 de Agosto de 1998, é proibida qualquer nova plantação de castas de vinha não classificadas exclusivamente entre as castas de uvas de mesa para a unidade administrativa em causa.

Todavia, os Estados-membros podem conceder autorizações para novas plantações em superfícies destinadas à produção de:

— vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas,

ou

— vinhos de mesa designados por uma das seguintes menções: “Landwein”, “vin de pays”, “indicazione geografica tipica”, “ονομασία κατά παράδοση”, “οίνος τοπικός”, “vino de la tierra”, “vinho regional” ou “regional wine”,

em relação aos quais a Comissão tenha reconhecido que a produção é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura.

O segundo parágrafo é aplicável, dentro do limite global de 10 000 hectares, a novas plantações a realizar nas campanhas de 1996/1997 e/ou 1997/1998, de acordo com a seguinte repartição:

Alemanha:	289
Grécia:	208
Espanha:	3 615
França:	2 584
Itália:	2 442
Luxemburgo:	4
Áustria:	139
Portugal:	719.»

- 2) No n.º 5, terceiro parágrafo, do artigo 16º, os termos «entre 1 de Janeiro e 31 de Agosto de 1996» são substituídos por «entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Agosto de 1997».
- 3) No n.º 3 do artigo 17º, a data «31 de Agosto de 1996» é substituída por «31 de Agosto de 1997».
- 4) No n.º 3 do artigo 18º, é suprimido o segundo parágrafo.
- 5) No artigo 36º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Até 31 de Julho de 1997, os vinhos provenientes de uvas de castas que não constam como castas de uvas para vinho na classificação das castas para a unidade administrativa onde estas uvas foram colhidas, e que não sejam exportados durante a campanha em causa, serão destilados antes de uma data a determinar. Salvo derrogação, esses vinhos só podem circular com destino a uma destilaria.

A partir de 1 de Agosto de 1997, as uvas a que se refere o primeiro parágrafo não podem ser sujeitas a vinificação.».

- 6) No artigo 39º:

a) No terceiro parágrafo do n.º 3, os termos «até ao fim da campanha de 1995/1996», são substituídos por «até ao fim da campanha de 1996/1997»;

b) No quarto parágrafo do n.º 3, os termos «a partir da campanha de 1996/1997» são substituídos por «a partir da campanha de 1997/1998»;

c) No n.º 10:

— os termos «1995/1996» são substituídos por «1996/1997»,

— é inserido o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do presente artigo e a pedido do Estado-membro em causa, a quantidade a destilar numa região a título da campanha de 1996/1997 pode ser repartida entre sub-regiões a determinar, segundo critérios que utilizam referências diferentes das referidas no n.º 3, terceiro parágrafo, segundo travessão. A repartição das quantidades e a delimitação das sub-regiões serão decididas nos termos do procedimento previsto no artigo 83º.»;

d) No n.º 11, os termos «1995/1996» são substituídos por «1996/1997»;

e) É revogado o n.º 12.

- 7) No n.º 4 do artigo 46º, os termos «1995/1996» são substituídos por «1996/1997»;

- 8) No artigo 65º:

a) No n.º 2, no fim da alínea b) é aditado o seguinte travessão:

«— os v.q.p.r.d. brancos originários do Reino Unido designados e apresentados em conformidade com a legislação britânica pelo termo “botrytis” ou outros termos equivalentes, tais como “noble harvest”, “noble late harvest” ou “special late harvested”.»;

b) No n.º 5, a data «1 de Abril de 1996» é substituída por «1 de Abril de 1997», e a data «1 de Setembro de 1996» é substituída por «1 de Setembro de 1997».

- 9) No ponto 13 do anexo I, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Para a campanha de 1996/1997, os vinhos de mesa produzidos em Portugal e nas partes espanholas das zonas vitícolas C que não sejam as regiões das Astúrias, Baleares, Cantábria e Galiza, bem como as províncias de Guipúzcoa e da Biscaia, e introduzidos no consumo respectivamente no mercado de Portugal e no mercado de Espanha podem ter uma acidez total não inferior a 3,5 gramas por litro, expressa em ácido tartárico.».

10) No ponto 3 do anexo VI são inseridas as alíneas seguintes:

- «t a) o emprego de leveduras de vinificação, secas ou em suspensão vínica, para a elaboração de vinhos espumantes;
- t b) a adição, para a elaboração de vinhos espumantes, de sais de amónio e de tiamina aos vinhos de base, para favorecer o desenvolvimento das leveduras, nas seguintes condições:
 - relativamente aos sais nutritivos, fosfato diamónico ou sulfato de amónio, à dose máxima de 0,3 g/l (expresso em sal),

— relativamente aos factores de crescimento, tiamina sob a forma de cloridrato de tiamina, à dose máxima de 0,6 mg/l (expresso em tiamina);».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
H. COVENEY

REGULAMENTO (CE) N.º 1593/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1996/1997

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27.º,Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽⁴⁾,

Considerando que, na fixação dos preços de orientação dos diferentes tipos de vinho de mesa, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta política tem designadamente por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, para atingir esses objectivos, é de primordial importância não aumentar a disparidade existente entre a produção e a procura; que, nesse sentido, há que fixar os preços de orientação para a campanha de 1996/1997 aos mesmos níveis da campanha anterior;

Considerando que os preços de orientação devem ser fixados para cada tipo de vinho de mesa representativo

da produção comunitária, tal como definido no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 822/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 1996/1997 os preços de orientação para os vinhos de mesa são fixados do seguinte modo:

Tipo de vinho	Preço de orientação
R I	3,828 ecus/% vol/hl
R II	3,828 ecus/% vol/hl
R III	62,15 ecus/hl
A I	3,828 ecus/% vol/hl
A II	82,81 ecus/hl
A III	94,57 ecus/hl

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

H. COVENEY

(1) JO n.º L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1592/96 (ver página 31 do presente Jornal Oficial).

(2) JO n.º C 125 de 27. 4. 1996, p. 47.

(3) JO n.º C 166 de 10. 6. 1996.

(4) JO n.º C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.

REGULAMENTO (CE) Nº 1594/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2332/92 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade e o Regulamento (CEE) nº 4252/88 relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que os artigos 11º e 16º do Regulamento (CEE) nº 2332/92⁽⁴⁾ e o nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4252/88⁽⁵⁾ fixam os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos espumantes e dos vinhos licorosos; que os mesmos artigos prevêm a apresentação, antes de 1 de Abril de 1996, de um relatório da Comissão ao Conselho, sobre os referidos teores, acompanhado de propostas, se for caso disso; que se afigura desejável que as medidas propostas sejam coerentes com outras que a Comissão deve elaborar; que, por conseguinte, é conveniente adiar a data atrás referida; que o mesmo se verifica em relação às datas previstas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4252/88,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2332/92 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

H. COVENEY

1) No nº 3 do artigo 11º, as datas «1 de Abril de 1996» e «1 de Setembro de 1996» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 1997» e «1 de Setembro de 1997».

2) No nº 3 do artigo 16º, as datas «1 de Abril de 1996» e «1 de Setembro de 1996» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 1997» e «1 de Setembro de 1997».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 4252/88 é alterado do seguinte modo:

1) No nº 2 do artigo 4º, as datas «1 de Abril de 1995» e «1 de Setembro de 1995» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 1997» e «1 de Setembro de 1997».

2) No nº 2 do artigo 6º, as datas «1 de Abril de 1996» e «1 de Setembro de 1996» são substituídas respectivamente por «1 de Abril de 1997» e «1 de Setembro de 1997».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº C 125 de 27. 4. 1996, p. 48.

⁽²⁾ JO nº C 166 de 10. 6. 1996.

⁽³⁾ JO nº C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.

⁽⁴⁾ JO nº L 231 de 13. 8. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1547/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 35).

⁽⁵⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1988, p. 59. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1547/95.

REGULAMENTO (CE) N.º 1595/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1442/88 relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que o incentivo ao abandono definitivo das superfícies vitícolas pela concessão de prémios, tal como previsto no Regulamento (CEE) n.º 1442/88⁽⁴⁾ serviu para o saneamento do mercado vinícola; que ainda existem, no entanto, determinadas superfícies vitícolas marginais, sendo oportuno encorajar o seu abandono;

Considerando que, enquanto se aguarda a adopção da reforma da organização comum do mercado vitivinícola, é conveniente prorrogar o regime actual de prémios ao abandono definitivo de superfícies vitícolas, limitando simultaneamente a superfície total que pode ser sujeita a esse abandono; que, além disso, é oportuno permitir que os Estados-membros determinem as regiões em que essa medida é aplicável, a fim de evitar que a continuação do regime de arranque perturbe o equilíbrio produtivo e/ou ecológico de certas regiões; que esta medida torna supérfluo o disposto no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/88;

Considerando que, em virtude de as superfícies destinadas à produção de uvas classificadas exclusivamente como uvas de mesa não serem incluídas no âmbito da proibição de novas plantações de vinha na acepção do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87⁽⁵⁾, é necessário excluir essas superfícies do benefício dos prémios ao abandono definitivo;

Considerando que é conveniente introduzir certas precisões relativas à exclusão do benefício dos prémios por

abandono definitivo das superfícies vitícolas que já tenham recebido ajudas à reestruturação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1442/88 é alterado do seguinte modo:

1) O título do regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CEE) n.º 1442/88, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1997/1998, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas.»

2) No n.º 1 do artigo 1.º são aditados os seguintes parágrafos:

«O disposto no primeiro parágrafo é igualmente aplicável, nas campanhas vitícolas de 1996/1997 e 1997/1998, aos produtores das regiões designadas pelos Estados-membros em causa:

a) Para cada campanha, dentro do limite de 25 000 hectares, de acordo com a seguinte repartição:

Alemanha:	50
Grécia:	985
Espanha:	13 000
França:	3 895
Itália:	5 785
Luxemburgo:	15
Áustria:	15
Portugal:	1 255

b) Excepto aos produtores de superfícies vitícolas plantadas com castas classificadas exclusivamente entre as castas de uvas de mesa para a unidade administrativa em causa.

O Estado-membro pode:

- não designar nenhuma região,
- fazer acompanhar a designação, de condições de, nomeadamente, garantia do equilíbrio produtivo e ecológico das regiões em causa.»

⁽¹⁾ JO n.º C 125 de 27. 4. 1996, p. 49.

⁽²⁾ JO n.º C 198 de 8. 7. 1996.

⁽³⁾ JO n.º C 204 de 15. 7. 1996, p. 57.

⁽⁴⁾ JO n.º L 132 de 28. 5. 1988, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1548/95 (JO n.º L 148 de 30. 6. 1995, p. 36).

⁽⁵⁾ JO n.º L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1592/96 (ver página 31 do presente Jornal Oficial).

3) No artigo 11º, os termos «antes do fim da campanha de 1993/1994» são substituídos por «nunca antes de 31 de Julho de 1998 e, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1999».

4) O artigo 12º é revogado.

5) No terceiro parágrafo do artigo 17ºA, a data de «31 de Dezembro de 1995» é substituída por «15 de Maio de 1998».

6) Ao artigo 20º é aditado o seguinte travessão:

«— à alínea e) do artigo 3º, nomeadamente no que diz respeito ao critério de financiamento e ao período durante o qual foi concedido, que não pode ser inferior a 15 anos.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

H. COVENEY

REGULAMENTO (CE) Nº 1596/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 2392/86 que estabelece o cadastro vitícola comunitário

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 80º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,

Considerando que as medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 2392/86⁽³⁾ devem ser suficientemente flexíveis para permitirem a sua adaptação à evolução da organização comum do mercado vitivinícola; que as dificuldades técnicas encontradas por certos Estados-membros para se dotarem de um cadastro vitícola, levam a prorrogar os prazos previstos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2392/86,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2392/86:

- a) No primeiro parágrafo, a data de «31 de Dezembro de 1996» é substituída por «31 de Dezembro de 1998»;
- b) No quinto parágrafo, a data de «31 de Dezembro de 1996» é substituída por «31 de Dezembro de 1997».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

H. COVENEY

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1592/96 (ver p. 31 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº C 125 de 27. 4. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1549/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 37).

REGULAMENTO (CE) Nº 1597/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que fixa, para a colheita de 1996, os prémios para o tabaco em folha por grupo de variedades de tabaco

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, nomeadamente o nº 1 do artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾,

Considerando que, na fixação dos prémios no sector do tabaco em rama, devem ser tidos em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem como objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores; que o montante dos prémios deve ter em conta, nomeadamente, as

possibilidades de escoamento anteriores e previsíveis dos diferentes tabacos em condições normais de concorrência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a colheita de 1996, o montante do prémio referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 para cada um dos grupos de tabaco em rama, bem como os montantes suplementares, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
H. COVENEY

⁽¹⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 711/95 (JO nº L 73 de 1. 4. 1995, p. 13).

⁽²⁾ JO nº C 125 de 27. 4. 1996, p. 51.

⁽³⁾ JO nº C 166 de 10. 6. 1996.

ANEXO

PRÉMIOS PARA OS TABACOS EM FOLHA DA COLHEITA DE 1996

	I Flue cured	II Light air cured	III Dark air cured	IV Fire cured	V Sun cured	VI Basma	VII Katerini	VIII Kaba Koulak
ECU/kg	2,70965	2,16748	2,16748	2,38362	2,16748	3,75415	3,18541	2,27615

MONTANTES SUPLEMENTARES

Variedades	ECU/kg
Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	0,4238
Badischer Burley E e seus híbridos	0,6786
Virgin D e seus híbridos, Virginia e seus híbridos	0,3876
Paraguay e seus híbridos, Dragon Vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre	0,3163
Nijkerk	0,1847
Misionero e seus híbridos, Rio Grande e seus híbridos	0,2016

REGULAMENTO (CE) N.º 1598/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que estabelece uma derrogação, no que se refere à obrigação de retirada de terras para a campanha de 1997/1998, ao Regulamento (CEE) n.º 1765/92 que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Considerando que o sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1765/92⁽²⁾ prevê que, para beneficiar dos pagamentos compensatórios ao abrigo do regime geral, os produtores devam retirar da produção uma percentagem preestabelecida das suas terras aráveis; que essa percentagem deve ser revista em função da evolução da produção e do mercado;

Considerando que, desde a introdução desse regime, o mercado dos cereais atingiu um melhor equilíbrio graças à diminuição da produção e ao aumento do consumo interno; que essa situação, combinada com um nível de existências muito baixo e preços elevados no mercado mundial, provocou igualmente uma redução significativa das existências de intervenção de determinados cereais e um importante aumento dos preços dos cereais no mercado comunitário;

Considerando que a actual conjuntura do mercado dos cereais pode, a curto prazo, pôr em causa a presença da Comunidade no mercado mundial e comprometer determinados resultados já obtidos desde a reforma do sector das culturas arvenses, nomeadamente o aumento do consumo de cereais na alimentação animal; que, nestas circunstâncias, é conveniente fixar a taxa para a retirada das terras, com início em 15 de Janeiro de 1997, o mais tardar, ao abrigo da campanha de 1997/1998, a um nível inferior ao que resulta das disposições em vigor e suspender a aplicação da retirada extraordinária, em caso de ultrapassagem da superfície de base ao abrigo da campanha de 1996/1997;

⁽¹⁾ Parecer emitido em 18 de Julho de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO n.º L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1575/96 (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

Considerando que, no caso de transferência da obrigação de retirada de terras, a taxa de base de 17,5% é aumentada em 3%; que é conveniente adaptar esse aumento para manter a mesma relação entre a taxa de base e a percentagem de aumento devido a uma transferência, na sequência da diminuição da taxa de base; que, em caso de transferência da obrigação de retirada para zonas sensíveis em termos de ambiente, é conveniente não aplicar o referido aumento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92, para a campanha de 1997/1998:

- a obrigação de retirada de terras prevista no n.º 1 desse artigo é fixada em 5%,
- o aumento previsto no segundo travessão do n.º 7 do mesmo artigo é fixado em um ponto percentual. Contudo, não se aplica qualquer aumento às transferências efectuadas para uma região especial em que se cumpram objectivos ambientais.

Artigo 2.º

Em caso de ultrapassagem de uma superfície de base ao abrigo da campanha de 1996/1997, a retirada extraordinária prevista no n.º 6, segundo travessão do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 não é aplicável.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável à retirada de terras apenas a título da campanha de 1997/1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
H. COVENEY

REGULAMENTO (CE) Nº 1599/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,Considerando que o artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽⁴⁾, fixa as quantidades de base para a atribuição das quotas A e B às empresas produtoras para as campanhas de comercialização de 1995/1996 a 2000/2001;

Considerando que as quantidades de base para o açúcar para o território continental de Portugal são as fixadas no Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, para permitir o arranque da produção açucareira no referido território; que essas quantidades de base se revelaram insuficientes para impulsionar o arranque previsto da produção açucareira, em detrimento dos produtores da região em causa; que as quantidades de base para o açúcar relativas ao território continental de Portugal devem ser aumentadas para os níveis necessários ao arranque da produção açucareira;

Considerando que a duração da campanha de produção varia sensivelmente de uma para outra região da Comunidade; que a experiência demonstra que essa variação é especialmente sensível no Reino Unido; que, por conseguinte, o prazo previsto habitualmente nas decisões de adiamento da produção deixou de estar adaptado a esta situação naquela região, sendo conveniente prever um prazo mais longo;

Considerando que o regime de existências mínimas pode não ser suficiente para assegurar o abastecimento de uma ou várias regiões quando essas se encontrem em situação de catástrofe natural; que é portanto desejável permitir que as empresas estabelecidas nessas regiões utilizem para esse efeito as existências bloqueadas, autorizando-as a escoar o açúcar em causa antes do fim do período de armazenamento obrigatório,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é alterado do seguinte modo:

- 1) No quadro I, na coluna intitulada «a) Quantidade de base A para o açúcar», na linha «Portugal (continental)», o valor 54 545,5 é substituído por 63 636,4.
- 2) No quadro II, na coluna intitulada «a) Quantidade de base B para o açúcar», na linha «Portugal (continental)», o valor 5 454,5 é substituído por 6 363,6.

Artigo 2º

O artigo 27º do Regulamento nº 1785/81 é alterado do seguinte modo:

- 1) O nº 2, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redacção:

«2. Todavia, a data de 1 de Fevereiro referida no primeiro parágrafo, primeiro travessão é substituída:

- a) Em relação às empresas estabelecidas em Espanha, pela de 15 de Abril, se se tratar da produção de açúcar de cana;
- b) Em relação às empresas estabelecidas no Reino Unido, pela de 15 de Fevereiro».

- 2) É aditado um nº 2 A do seguinte teor:

«2 A. Em caso de catástrofe natural, como seca e inundações, numa região da Comunidade e quando a aplicação do artigo 12º não permita o abastecimento normal da referida região, pode ser decidido, nos termos do procedimento previsto no artigo 41º, que o período de abastecimento previsto no nº 2, segundo parágrafo, seja reduzido para uma quantidade de açúcar que permita garantir o abastecimento normal da referida região.».

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1º é aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº C 28 de 1. 2. 1996, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 117 de 22. 4. 1996, p. 22.

⁽³⁾ JO nº C 174 de 17. 6. 1996, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 (JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

H. COVENEY

REGULAMENTO (CE) Nº 1600/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 3438/92 que prevê medidas especiais para o transporte de determinadas frutas e produtos hortícolas originários da Grécia, no que diz respeito à duração da aplicação dessas medidas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3438/92⁽³⁾ previu medidas especiais para o transporte de determinadas frutas e produtos hortícolas frescos originários da Grécia, expedidos entre 1992 e 1995 com destino aos Estados-membros, com excepção de Itália, Espanha e Portugal;

Considerando que, devido à persistência das más condições de transporte em determinados territórios da antiga Jugoslávia apesar do fim das hostilidades na região, importa estabelecer uma fase de supressão progressiva e prorrogar pelo prazo de um ano as medidas que estabelecem a assistência temporária aos operadores que se vêem na obrigação de contornar esses territórios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3438/92 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

1) No artigo 2º, os nºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. A indemnização especial temporária será concedida de 1 de Janeiro de 1992 a 31 de Dezembro de 1996 para a comercialização das frutas e produtos hortícolas referidos no artigo 1º.

2. O montante da indemnização especial temporária será determinado por forma a contribuir para os encargos de transporte suplementares devidos às más condições de transporte em determinadas regiões da antiga Jugoslávia. Esse montante pode ser fixado de forma fixa. Em 1996, o montante é ajustado numa base regressiva.».

2) No artigo 3º, o primeiro travessão é suprimido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

H. COVENEY

⁽¹⁾ JO nº C 157 de 1. 6. 1996, p. 16.

⁽²⁾ JO nº C 198 de 8. 7. 1996.

⁽³⁾ JO nº L 350 de 1. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 456/95 (JO nº L 47 de 2. 3. 1995, p. 1).

REGULAMENTO (CE) N.º 1601/96 DO CONSELHO

de 30 de Julho de 1996

que fixa, no sector do lúpulo, o montante de ajuda aos produtores em relação à colheita de 1995

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Considerando que o artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 prevê a possibilidade de concessão de uma ajuda aos produtores de lúpulo, que lhes permita obter um rendimento equitativo; que o montante dessa ajuda é fixado por hectare e diferenciado em função dos grupos de variedades, atendendo à receita média realizada nas superfícies em plena produção, em comparação com as receitas médias realizadas nas colheitas anteriores, a situação do mercado e a evolução dos custos;

Considerando que o artigo 12.ºA do mesmo regulamento prevê que a ajuda aos produtores possa ser igualmente concedida em relação a superfícies cultivadas com estirpes experimentais, de modo a facilitar o desenvolvimento de novas variedades;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

H. COVENEY

Considerando que, após exame dos resultados da colheita de 1995, se verifica a necessidade de fixar uma ajuda para os grupos de variedades de lúpulo cultivadas na Comunidade; que deve igualmente ser concedida uma ajuda aos produtores em relação a superfícies cultivadas com estirpes experimentais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em relação à colheita de 1995, é concedida uma ajuda aos produtores de lúpulo da Comunidade para os grupos de variedades enumerados no anexo, bem como estirpes experimentais.

2. O montante da ajuda é fixado aos níveis indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO n.º L 175 de 4. 8. 1971, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994 e pelo Regulamento (CEE) n.º 3290/94 (JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

⁽²⁾ JO n.º C 198 de 8. 7. 1996.

ANEXO

Ajuda aos produtores de lúpulo em relação à colheita de 1995

<i>Grupo de variedades</i>	<i>Montante em ecu/hectare</i>
Aromáticas	444
Amargas	416
Outras	298
Estirpes experimentais	298
